



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500524-27.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES, WILLIAN SANTOS RODRIGUES, DANIEL MOLURA DE SENA e ANDERSON ALVES BISPO DE JESUS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500524-27.2024.8.26.0536/50000

Embargantes: Anderson Alves Bisco de Jesus, Daniel Moura de Sena, Fernando de Souza Rodrigues e William Santos Rodrigues

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8076

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade e contradição. Inocorrência. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Pretensão de reexame de matéria já apreciada no Acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Anderson Alves Bisco de Jesus, Daniel Moura de Sena, Fernando de Souza Rodrigues e William Santos Rodrigues**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 593/621, dos autos principais, que por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, reduzindo suas penas para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Alegam, os embargantes, em síntese, que o acórdão padece de obscuridade e contradição, uma vez que os motivos utilizados para não aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, *“não são capazes de impedir a aplicação do redutor, vez que o tribunal da cidadania, o STJ e STF tem reconhecido tal direito em casos de apreensões de quantidades muito mais significativas”* (fls. 01/03).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de

Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade, para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, já que todas as teses defensivas foram devidamente analisadas e rejeitadas de forma fundamentada.

Inexiste a alegada contradição e obscuridade quanto à motivação da inaplicabilidade da causa de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Como se observa da fundamentação do acórdão impugnado (fls. 616/617 dos autos principais):

“A causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, não foi aplicada sob a seguinte fundamentação (fls. 457):

“Ainda, não se pode reconhecer a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, diante da grande quantidade da droga apreendida (213,5 gramas de cocaína, 259,8 gramas de maconha em fragmentos vegetais e 188,1 gramas de maconha na forma de dry fls. 321/323).”.

Referido redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em apreço, não obstante os acusados sejam primários, tinham em depósito maconha na forma de dry

pesando 188,1g, porções de maconha pesando 259,8g, além de 1388 pedras de crack e uma sacola plástica com pedras a granel, pesando 213,5g, bem como balança de precisão, máquina para selagem de embalagens e máscaras utilizadas no manejo das drogas, circunstâncias que denotam a dedicação dos apelantes à narcotraficância.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.”

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *“... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistentes os vícios alegados ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora